

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 27/09/2013**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35481-a-vitimologia-na-sociedade-de-risco>**

**Autore: Karlos Alves Barbosa**

## **A vitimologia na sociedade de risco**

## A VITIMOLOGIA NA SOCIEDADE DE RISCO

Karlos Alves Barbosa<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução; 1. A sociedade de risco; 2. Dos crimes de Perigo abstrato; 3. A moderna vitimologia da sociedade de risco; 4. A perspectiva atual; 4.1. Sociedade do risco: A globalização dos riscos civilizatórios; 4.2. Inaptidão do Direito Penal clássico frente aos Novos Riscos; 4.3. Medo do crime; 4.3.1. Medo do crime como fator de mudanças comportamentais e a questão da vulnerabilidade; 4.3.2. O medo do crime como redutor das taxas de vitimização; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** o presente estudo tem como objetivo contribuir para a investigação de como a complexização das relações sociais traz uma nova dimensão para a compreensão do Direito penal como ciência. Identificar que houve uma ruptura no processo de modernização da sociedade pós-contemporânea e que essa ruptura representa o nascimento de novas formas de vitimização constitui-se como escopo principal desse trabalho. Trazer a baila a utilização dos crimes de perigo abstrato como forma de enfrentamento da nova criminalidade surgida com a globalização e as suas consequências no processo de vitimização também constitui-se como objeto do presente trabalho.

**Palavras chaves:** Vitimização; sociedade do risco; modernização reflexiva; Medo; Perigo Abstrato;

### Introdução

No dia 20 de abril de 2010 o mundo assiste a uma explosão no Golfo do México, em que onze funcionários da empresa British Petroleum ficaram desaparecidos no acidente. Esse fato pode se tornar um dos maiores desastres ecológicos da história. As proporções desse evento nos revela uma relação de equilíbrio tênue existente entre o homem e o meio, que se formou no processo de radicalização da modernidade.

Vivemos sob a égide da sociedade de risco, onde os processos de vitimização já não atendem a fenomenologia de que há sempre alguém ou alguma coisa sendo vítima de um crime. Essa visão personalista naturalista de vítima cede lugar a novas formas de vitimização, a um novo olhar acompanhado de uma renovada análise, oriunda da emergente sociedade do risco.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU e Professor Universitário.

O presente estudo parte da contextualização dos riscos inerentes a sociedade pós-moderna, da idéia de socialização da natureza, que acaba por proporcionar eventos como o descrito no início desse trabalho, causas, danos e proporções. E em um segundo momento, pretendemos aclarar algumas implicações desse movimento trazendo modificação, transformação e adaptação do sistema jurídico penal e, finalmente, qual as suas implicações no processo de vitimização da sociedade do risco (da pós modernidade reflexiva).

## **1. A sociedade de risco**

Nunca, em nenhum momento da história da sociedade ocorreu uma transformação dos fatores sociais de forma tão rápida e intensa. Segundo Ulrich Beck esse processo de transformação pode ser compreendido a partir de dois parâmetros: a modernização simples e a modernização reflexiva.

Para Ulrich Beck o processo de transformações sociais dos últimos anos pode ser dividido em duas vertentes: a modernização simples e a modernização reflexiva. Ainda segundo o autor, essa divisão reflete um conjunto de transformações que opõe a sociedade industrial clássica e a nova configuração social da pós-modernidade – a sociedade mundial do risco<sup>2</sup>.

Segundo essa linha de pensamento, Marta Rodrigues de Assis Machado aponta que a modernização reflexiva vem dissolvendo os contornos da sociedade industrial clássica, esse movimento ganha dimensão de fenômeno social no 2º pós-guerra a partir do desenvolvimento acelerado da tecnologia nas mais variadas áreas, a partir da premissa da radicalização do processo de modernização que se deu com a integração econômica mundializante e o desenvolvimento do saber tecnológico científico sem precedentes na história<sup>3</sup>.

Antony Giddens afirma que o processo de desenvolvimento tecnológico e integração mundial permite ao homem o controle dos fenômenos da natureza que antes

---

<sup>2</sup> BECK, Ulrich. **World risk society**. Cambridge: Polity Press. 1999.

<sup>3</sup> MACHADO, Marta Rodríguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal. Uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCrim, 2005, pp. 19-20.

se mostravam perigosos para sua existência, através de um processo, por ele denominado de socialização da natureza, que acabaram por redundar em outros tipos de ameaças: os riscos tecnológicos<sup>4</sup>.

Os riscos estão em todas as partes: na internet, na economia, nos alimentos, nas epidemias, nos produtos postos a venda, nas ondas eletromagnéticas, na biotecnologia, nos serviços, na poluição, na segurança do cidadão e muito mais<sup>5</sup>.

Para Jesus-Maria Silva Sanches o extraordinário desenvolvimento da técnica realçam a crescente dependência do ser humano de realidades externas ao mesmo. Esse processo tende a apresentar repercussões diretas no bem estar individual e na dinâmica dos fenômenos econômicos vivenciados pelos grupos sociais.<sup>6</sup>

Os padrões de vida mudaram o progresso, a controlabilidade da exploração da natureza, vivenciados na modernização simples são revolucionados pelo surgimento de uma nova dinâmica sócio tecnológica.

Sem embargo, esse redimensionamento das relações também traz consequências negativas, na medida em que, a sociedade tecnológica desloca para a marginalidade um contingente enorme de indivíduos<sup>7</sup>. Também se insere nesse contexto, a complexização das relações sociais, onde as violações à ordem jurídica transcendem a esfera individual e passam a lesar interesses coletivos, a incapacidade de sanar os problemas sob uma perspectiva coletiva nos conduzido a uma utilização, no mínimo, criticável do Direito Penal enquanto instrumento de controle social.

Neste sentido Rogério Greco lembra que:

Para a maioria, todos os problemas sociais serão resolvidos por intermédio do Direito Penal, desde que seja aplicado da forma mais dura possível, tendo a finalidade de amedrontar aqueles que, possivelmente, ousariam praticar determinada infração penal<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, pp. 70-71.

<sup>5</sup> LOPEZ, Tereza Ancora. **Princípio da precaução e a evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 15.

<sup>6</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 11, p. 28.

<sup>7</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Ob. cit., p. 29.

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 3. ed. Niterói: Impetus. 2009, p. 1.

Ainda no mesmo contexto, vem a lume a questão da própria redefinição dos padrões de responsabilidade, segurança, da lesão aos bens jurídicos, enfim, a redefinição de como o direito penal, como forma de controle social cumprirá a sua missão de regulação dos conflitos que compõem o tecido social.

É a partir desse diagnóstico e das suas implicações político-criminais que ganha novos contornos a questão relativa à expansão do Direito penal como meio de contenção das novas formas de agressão aos interesses coletivos. Partindo de premissas teóricas que não corresponde mais ao modelo criminal da pós modernidade, haja vista que, o Direito Penal Clássico tem matriz liberal individualista e a nova sociedade que emerge da modernidade reflexiva assume padrões coletivos de vida, Luciano Anderson de Souza afirma que:

[...] adotando-se critérios verdadeiramente inadequados, o legislador e os operadores do Direito não encontram soluções eficazes para a criminalidade atual, simplesmente expedindo-se simbolicamente normas criminalizadoras, o que, por sua vez, na prática, acarreta uma deslegitimidade do Direito Penal - face à sua incapacidade de revalidação real dos valores vigentes, por incapacidade de prevenção ou repressão aos focos agressores [...] <sup>9</sup>.

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes ao analisar o processo de expansão do Direito Penal preceitual que vivecíamos um momento de hipertrofia irracional, fruto de uma evolução histórica agravada intensamente na chamada sociedade de risco. Para os ilustres doutrinadores:

A preocupação de submeter ao controle jurídico ("jurisdicionalizar") não somente a Administração Pública, senão também todas as relações sociais, trouxe como resultado a "jurisdicionalização penal" de todos os conflitos dessa natureza, o que provocou o nascimento do fenômeno da excessiva criminalização das infrações de pouca importância (fenômeno este que, no direito comparado, é conhecido como "bagatelização" do Direito penal) <sup>10</sup>.

Do que foi exposto podemos concluir, que a expansão do direito penal, nos dias atuais, pode ser percebida por diversos fenômenos. Trata-se de uma realidade incontestável que merece uma atenção especial, pois o Direito Penal se coloca como

---

<sup>9</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. **A expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 21.

<sup>10</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **O Direito Penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 40.

mecanismo de controle social e, por isso, deve apresentar uma resposta satisfatória e efetiva na solução dos conflitos que lhe são submetidos.

A doutrina costuma apontar que a expansão se dá por meio do emprego das técnicas de ampliação dos âmbitos de abrangência das normas penais, a antecipação da tutela estatal por meio de crimes de perigo abstrato e a flexibilização de princípios de garantia. Assim, não podemos deixar de observar que as complexidades advindas da sociedade de risco exercem um novo papel na dinâmica da interação social dos tempos atuais e esse processo está umbilicalmente ligado a utilização da tipificação abstrata como forma de enfrentamento das novas formas de delinquência que tem causado grande inquietação social. Nesse sentido Ângelo Roberto Ilha da Silva:

No campo prático, o legislador tem-se utilizado crescentemente da tutela de bens jurídicos mediante incriminação com o modelo de tipos de perigo abstrato. E isso decorre em grande parte da natureza das coisas, porquanto há bens, como o meio ambiente, que pareçam inesgotáveis e que hoje são fonte de inquietação, exigindo, em certos casos, uma tutela antecipada. Mas pondere-se que a tendência legislativa por nós referida também reflete, em grau que se pode dizer preocupante, a falta de técnica dos elaboradores da lei<sup>11</sup>.

No mesmo sentido, Alamiro Velludo Salvador Netto aponta que:

A sociedade de risco, neste aspecto, cria novas necessidades de tutela penal antes totalmente inimagináveis. Além disso, as próprias criações desta mesma sociedade não são passíveis de diagnósticos precisos, o que importa na dificuldade de se encontrar a forma adequada de criminalização. Inicia-se, como consequência, um sério processo de desconfiança da capacidade do sistema de "ultima ratio" em atuar com eficiência. Os tipos penais recrudescem; alcançam novos bens jurídicos; tornam-se normatizados; perdem a certeza e o hermetismo; mas, por outro lado, a criminalidade de massa apenas aumenta em países como o Brasil; a impunidade é significativa nos delitos financeiros; as organizações criminosas aprimoram-se mais e melhor do que as instâncias formais de controle<sup>12</sup>.

Evidentemente que o Direito penal “reage” a essa nova conformação social, tendo em vista que, ele se caracteriza como mecanismo de controle social que se estabelece a partir de uma relação comunicativa entre os objetivos a serem cumpridos pelo modelo social no qual ele está inserido e o processo de vinculação de condutas a

---

<sup>11</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 95.

<sup>12</sup> NETTO. Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin. 2006, p. 16.

comportamentos normatizados. Sobre o Direito penal como forma de controle social, é irretocável a lição de Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina:

O Direito Penal representa, também, tão somente um dos meios ou sistemas normativos existentes, do mesmo modo que a infração legal constitui nada mais que um elemento parcial de todas as condutas desviadas; e que a pena significa uma opção dentre as muitas existentes para sancionar a conduta desviada<sup>13</sup>.

Ainda que o Direito penal represente um dos meios de controle social existentes é inegável que a sua utilização nesse desiderato tem ganhado cada vez mais importância. Isso representa uma extensão nas formas concretas de reação social através do Direito penal. Para os professores Antonio Garcia-Pablos Molina e Luiz Flávio Gomes um fator decisivo para o Direito penal como forma de intervenção social não é quando ele deve intervir ou sobre quais pressupostos se assenta a intervenção, mas de que forma o Direito penal deve intervir<sup>14</sup>.

Nesse sentido, Guilherme Costa Câmara aponta que:

[...] o Direito penal muito embora no plano sancionatório deva guiar-se por princípios rígidos como o da legalidade, da taxatividade e da irretroatividade da lei mais gravosa, não é um edifício hermético, uma cidadela indevassável e impermeável às constantes descobertas realizadas por outras áreas do conhecimento que são filtradas pelo laborioso trabalho tecido pela doutrina [...] <sup>15</sup>.

Segue o hábil doutrinador a dispor sobre o papel do direito penal como instrumento de controle social:

Fala-se, portanto, em um direito penal do risco que envolve um questionamento acerca da própria validade ou eficácia do Direito penal com seu "tradicional instrumental liberal e ajustado ao Estado de Direito" para fazer frente aos modernos riscos civilizatórios<sup>16</sup>.

Mais do que apresentar respostas ou soluções, devemos nos questionar se o direito penal é o meio apropriado para impedir os novos grandes riscos?

<sup>13</sup> GARICÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Vol. 5, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 126.

<sup>14</sup> GARICÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit. p. 129.

<sup>15</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 138.

<sup>16</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit. pp. 138 – 139.

Diante do questionamento, passaremos ao estudo da principal técnica utilizada pelo Direito Penal pós-moderno como forma responder aos questionamentos que lhe são trazidos pelas novas conformações sociais estabelecidas pela modernização reflexiva, enfocando, em especial, os crimes de perigo abstrato.

## 2. Dos crimes de Perigo abstrato

Pierpaolo Cruz Bottini nos dá uma definição irretocável sobre o tipo de perigo abstrato:

O tipo de perigo abstrato é a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto<sup>17</sup>.

Nesse tipo penal não se faz referências a fenômenos externos à atividade descrita como ilícita, ou seja, os tipos de perigo retratam uma conduta típica que, para se consumir, prescinde da produção do resultado lesivo ao bem jurídico, implicando simplesmente uma possível ameaça de produção de tal efeito. Segundo Marta Rodriguez de Assis Machado:

Ocorre, assim, um claro adiantamento da proteção do bem a fases anteriores à efetiva lesão. Dito de outra maneira, se pensarmos o bem jurídico como uma entidade que comporta várias zonas periféricas suscetíveis de proteção, o delito de lesão atingiria o seu núcleo central, enquanto o delito de perigo situar-se-ia em zonas antecipadas de proteção<sup>18</sup>.

Guilherme Costa Câmara aduz que determinadas condutas arriscadas exigem uma tipificação capaz de estabelecer uma barreira ou um “campo de proteção antecipada” no contexto de uma sociedade de risco, na medida em que ela representa uma tentativa de se prevenir eventuais vitimizações coletivas ou difusas; logo a

---

<sup>17</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 111.

<sup>18</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Ob. cit., p. 129.



tipificação abstrata está voltada, em última análise, para a proteção dos bens jurídicos supra-individuais.<sup>19</sup>

Não se pretende, nessa senda, desenvolver um trabalho aprofundado sobre os crimes de perigo abstrato, mas temos a pretensão de deixar claro que essa forma de antecipação da tutela penal, diante a assunção da sociedade de risco, tem como objetivo maximizar a capacidade de resposta penal, aumentando a eficácia do controle social através do aumento do alcance dos instrumentos de tipificação penal. As origens desse processo está vinculada aos estudos de sociologia jurídica implementados por Luhmann, onde o direito é visto como um macro sistema estruturante e inserido dentro de um meio envolvente<sup>20</sup>. Para Alamiro Velludo Salvador Netto o pensamento sistêmico de Luhmann confere ao Direito um grau profundo de formatação e que, nesse momento, impõe a necessidade de extrapolação dos limites das garantias do cidadão em face do intervencionismo<sup>21</sup>.

Transportando essa realidade para a vitimologia, temos que a tipificação dos crimes de perigo abstrato nem sempre produz uma vítima real, pois a sua incorporação ao direito penal está dirigida às necessidades de segurança coletiva, ou seja, são criminalizadas condutas que criam ou implementam situações de risco capazes de provocarem um vitimização coletiva. Como nos traz Guilherme Costa Câmara:

[...] face ao problema dos novos riscos, difícil e problemática revela-se a tarefa de garantir segurança, vindo o mecanismo do perigo abstrato a apresentar um input em relação aos tipos delitivos que exigem a entrada de uma ofensa de dano/violação, e que terminam por revelar uma certa "inconsequência preventiva" ao incorporarem a mensagem "de que o sujeito ativo do delito somente será objeto de sanção se verifica o resultado lesivo [...]"<sup>22</sup>

Em suma, na sociedade dos megarriscos<sup>23</sup> o expediente da tipificação abstrata constitui-se como meio para a prevenção da ocorrência de danos em escala, ou seja, na sociedade de vítimas potenciais (anônimas) há uma tendência à tipificação de delitos de perigo abstrato.

---

<sup>19</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit., pp. 120 – 121.

<sup>20</sup> LUHMANN, Niklas. **Do sistema social à sociologia jurídica**. Trad. Dalmir Lopes Júnior et al. Rio de Janeiro: Lumenn juris, 2004, p. 66.

<sup>21</sup> NETTO. Alamiro Vellhudo Salvador. Ob. Cit. pp. 96-97.

<sup>22</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. Cit. p. 121.

<sup>23</sup> Expressão utilizada por Marta Rodriguez de Assis Machado no livro sociedade de risco e direito penal, por nós inúmeras vezes citado, mas que reflete bem o momento histórico vivido.

A implicação dessa forma de tipificação e as suas consequências para a vitimologia passa a ser nosso objeto de consideração.

### 3. A moderna vitimologia da sociedade de risco

Antes de entrarmos no ponto relativo à vitimologia na sociedade risco, faz-se necessário traçar o desenvolvimento histórico da vitimologia no cenário jurídico. Assim, para compreender a dimensão que a vítima ganha nas sociedades pós-modernas é preciso desenhar um perfil, ainda que breve, do que a vítima representa ao longo do processo de desenvolvimento do direito penal.

O primitivo sistema sancionatório estava pautado na ideia de vingança privada. Roxin, citado por Guilherme Costa Câmara, aponta que a vingança, desde os primórdios do direito, acompanha o direito penal através da ideia de retribuição da pena<sup>24</sup>.

Nessa fase protojurídica o Estado não tinha um papel de controle normativo na solução do conflito penal, ou seja, predomina a ausência de regulamentação. A ausência de protagonismo por parte do Estado fomentava uma série de excessos retributivos que, de modo frequente, renovavam as necessidades de novas retaliações, criando um ciclo de vingança ilimitada que acaba por colocar em risco a subsistência do organismo social. Para mitigar tais problemas, os costumes ganham uma nova dimensão, na medida em que, passam a gerar a contenção social da violência a partir de regras da experiência coletiva, pois em tais sociedades a necessidade de manutenção da coesão social – especialmente na manutenção de vínculos religiosos – sobrepunha a qualquer interesse retributivo individual. Para Guilherme Costa Câmara os primitivos costumes inerentes à própria organização social estabeleceriam formulas normativas dotadas de alguma eficácia<sup>25</sup>. Eis a gênese da sociedade juridicamente organizada.

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas o código de Hammurabi, uma das mais antigas codificações conhecidas datando do século XVIII a.c., introduziu

---

<sup>24</sup> ROXIN, apud CÂMARA, Guilherme Costa. **Sentido e limites da pena estatal**. Trad. Ana Paula Nastscheradetz, in **problemas Fundamentais de Direito Penal**, 3ª ed. , Lisboa: Vega, 1998. pp. 15-47.

<sup>25</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit., pp. 23.

o princípio de Talião ou *lex talionis* como forma de controle social normativo da violência ao convencionar, de forma primitiva, o princípio da proporcionalidade.

Ana Sofia Schmidt de oliveira aponta que:

As disposições penais eram rigorosíssimas; morte e mutilações eram sanções frequentes. Além da previsão da pena de morte e pena de lesões corporais ou mutilações (aplicadas segundo o princípio de Talião), estava também prevista a pena de composição para os crimes de natureza só patrimonial<sup>26</sup>.

O grande mérito dessa disposição normativa foi restringir o poder de sancionar da vítima e do seu grupo social através da introdução da composição para os crimes de natureza patrimonial como forma de reparação pecuniária entre o ofensor e o ofendido, a fim de evitar a vingança de sangue.

Em suma, das sociedades primitivas ao medievo a vítima ocupa uma posição de protagonista no plano da solução dos conflitos penais. Essa fase é conhecida como “idade de ouro” da vítima ou fase de protagonismo.

Com a formação dos Estados modernos há um processo de centralização do poder nas mãos do monarca, que tem como consequência direta publicização das regras de repressão penal. Nesse cenário, a vítima é relegada a uma posição periférica no plano do direito criminal, substituem-se a satisfação dos interesses das vítimas concretas pela utilização do direito penal como forma de intimidação social.

Guilherme Costa Câmara sintetiza bem esse processo de transformação, nos seguintes termos:

O novo modelo político-criminal em que o *jus puniendi* irá mover-se será baseado na premissa de que a ameaça penal, *rectius* as funções de natureza intimidatória (geral ou individual) devem ter primazia em relação à satisfação dos interesses reparatórios e punitivos das vítimas concretas. Pode, então, falar-se agora em uma "criminalização do direito penal", de maneira a traduzir sinteticamente o "processo de substituição de sanções privadas orientadas à reparação através de 'penosas' sanções públicas"<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Ana sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 23.

<sup>27</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit., p. 39.

Essa fase de sancionamento público é marcada pela substituição da lógica sancionatória do indivíduo (vítima real) pela lógica do sancionamento estatal (publicista).

Do que foi dito, há de se fazer uma consideração: a lógica inicial do sancionamento publicista está pautado no amalgama da razão divina como razão do Estado, assim a prática de qualquer crime representa uma ofensa contra o soberano. Nesse sentido, Foucault aponta que o crime ataca o soberano pessoalmente, pois a lei representa a vontade e a força do soberano<sup>28</sup>. Como parte do simbolismo que o crime representava, a soberania lesada deveria ser recomposta, como forma de reafirmar o poder do monarca através de punições exemplares, pautadas no retributivismo puro, que se constituíam como veículo de reafirmação da vontade do soberano.

Aníbal Bruno, citado por Guilherme Costa Câmara, aduz que:

[...] nesse longo e sombrio período da história penal, o absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criava em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e [...] terror<sup>29</sup>.

Com a crescente complexização das relações sociais e o engajamento antropocêntrico, resultado do movimento iluminista, começam a surgir vozes no sentido de trazer ao direito penal uma nova ideologia.

Becaria no século XVIII foi o precursor de uma nova ideologia pautada nas premissas da racionalidade e utilidade da punição. Para o Marquês só devem ser perseguidas as ações sem valor cuja punição se mostre socialmente útil. A ideia de utilidade social será, posteriormente, redimensionada por Feuerbach na montagem do Direito penal moderno e de cunho científico na Alemanha.

Não é o objeto de nosso estudo uma análise profunda do pensamento de Beccaria, mas os pontos cardeais da sua obra consistem nas ideias de prevenção, proporcionalidade e a humanização do sistema penal representam o ponto de partida para uma consideração utilitária do direito penal, sob uma perspectiva social, na medida

---

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, trad. Lígia M. Vassallo, 30ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes. p. 45.

<sup>29</sup> BRUNO, Anibal apud CÂMARA, Guilherme Costa. Ob. cit., p. 41.

em que um delito representa um dano à sociedade. Assim, diante de uma infração penal teremos a violação do contrato social.

Essa violação produz uma desordenação do organismo social, impondo ao Estado enquanto instituição ordenadora das regras de convivência velar pelo retorno ao status quo ante.

A consequência dessa dinâmica é uma profunda alienação da vítima do processo de resolução dos conflitos penais, ou seja, o racionalismo iluminista nos conduz a humanização das sanções penais e ao mesmo tempo relega a vítima a um papel secundário, quase insignificante, dentro do direito penal substantivo e do direito processual penal.

Hassemer e Munoz onde afirmam que a vítima, nessa fase, está neutralizada, pois o Direito penal do Estado já não é uma relação entre delinquente e vítima<sup>30</sup>.

Dentro da perspectiva apresentada acima, um fato que inicialmente seria considerado ofensivo à vítima passa a ser considerado ofensivo ao direito, posto pelo Estado, cabendo ao mesmo interpretá-lo e decidir se houve ou não violação aos seus preceitos, impondo correspondente sanção.

A construção dos preceitos – direito posto – e sistematizado pela dogmática penal passa a ter como premissa básica o princípio da proteção dos bens jurídicos.

Coube inicialmente a Feuerbach sistematizar tal princípio como eixo para a construção do moderno Direito Penal científico. Para esse pensador e os seus seguidores a função primordial do direito penal e a tutela dos bens jurídicos dignos de proteção. Nesse sentido, os bens jurídicos assumem uma dupla dimensão: elemento dogmático materializador do conceito de crime e critério imitador da intervenção Estatal.

Mas qual o papel assumido pela vítima dentro de uma dogmática penal pautada na teorização sobre a violação de bens jurídicos?

---

<sup>30</sup> HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. **Introdução a la criminologia e al derecho penal**. Valência: Tiran lo Blanch, 1991, p. 29.

Inicialmente, o senso comum doutrinário caminhou no sentido de que houve uma desindividualização do conceito de delito, ou seja, a adesão aos bens jurídicos não se liga à qualquer intersubjetividade. Com a evolução no sentido da dupla consideração dos bens jurídicos a doutrina começa a se inclinar no sentido de que o comportamento delituoso representa uma vulneração coletiva e, simultaneamente, uma vulneração aos interesses da vítima. Assim, a conduta delituosa fere de igual maneira os interesses da sociedade tanto quanto fere os interesses da vítima.

É a partir dessa consideração dual que temos a fase de redescobrimto da vítima como ator no palco da seara penal, o que a doutrina costuma tratar como protagonismo vitimológico.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira resume bem esse novo momento da vitimologia em passagem lapidar:

Como já exposto, uma série de fatores propiciou uma conjuntura favorável ao revigoramento da temática relativa às medidas de satisfação da vítima no direito penal, havendo mesmo quem fale em um novo paradigma na justiça criminal. Como diz Jesus Maria Silva Sanchez, são poucos aqueles que não concordam com a necessidade de orientar-se o direito penal para a vítima e sua maior satisfação. Desse modo, em torno da idéia de reparação - como sanção autônoma ou como pressuposto da não imposição de certas sanções - reúnem-se as mais variadas vertentes de pensamento. O problema não é mais saber se deve ou não atender os interesses da vítima no direito penal, mas, sim, como fazê-lo<sup>31</sup>.

O renascimento do protagonismo da vítima representa o surgimento de uma política criminal orientada para a compatibilização do interesse da vítima, a partir dos valores consagrados pelo direito penal do Estado Democrático de Direito, com os interesses da coletividade. Devemos nos lembrar que os problemas político-criminais são o conteúdo próprio da teoria do delito<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Ana sofia Schmidt de. Ob. cit. p. 138.

<sup>32</sup> ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000, p. 14.

#### 4. A perspectiva atual

Para Guilherme Costa Câmara o papel da vítima a construção do delito não é uma via unívoca, pois a sua caracterização tende a sofrer influência das várias correntes ideológicas e filosóficas que permeiam o estudo da vitimologia. É por isso que o autor multicitado afirma que há um diálogo entre a conceituação do que seja vítima e as perspectivas teórico-práticas de uma dada sociedade, em um determinado espaço de tempo<sup>33</sup>.

Consequentemente, qualquer conceituação que se queira fazer sobre a vítima deve ter um aspecto pluridimensional haja vista o quadro sociocultural sob o qual nos inserimos dentro do que nós já delimitamos como sociedade de risco ou sociedade da coletivização do risco.

Desse modo, a sociedade de risco projeta sobre a vitimologia um redimensionamento das considerações os processos de vitimização, na medida em que, a vítima não pode mais se restringir apenas a pessoa que sofreu a lesão direta. Da mesma forma, vítima não é apenas a pessoa que foi eleita pela dogmática penal como sujeito de um dos polos da lide penal, nesse caso temos o sujeito passivo, conceito que não apresenta uma relação direta com o conceito de vítima. Assim, a sociedade de risco impõe novos campos a serem considerados, tais como a vitimização reflexa, a vitimização generalizada ou difusa e os aspectos relativos a violação de direitos fundamentais.

No tempo da vitimologia clássica, durante o primeiro período de protagonismo até o final do século XX, os delitos apresentavam vítimas certas, individualizadas onde se estabelecia uma interação direta entre vítima e delinquente em toda a realidade delitual. Na era da globalização dos riscos as vítimas tendem a ser globalizadas, ou seja, o fenômeno criminal tende a produzir uma vitimização reflexa atingindo pessoas de modo mediato, pessoas que não foram catalogadas como sujeitos passivos do delito são atingidas por suas consequências.

---

<sup>33</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit., p. 77.

Dessa forma, aqueles que sofrem as conseqüências do derramamento de petróleo mencionado no início desse ensaio são vítimas reflexas daquela conduta, mesmo que não sejam sujeitos passivos.

A vitimização difusa ou generalizada constitui-se como outro fenômeno marcante da pós-modernidade. Esse fenômeno tem como premissa os processos de macrocriminalização que se consolida em virtude das facilidades que a globalização proporciona – trânsito livre de mercadorias, livre circulação financeira, informatização do planeta etc.. Esse quadro promove a internacionalização de inúmeros crimes: narcotráfico, o tráfico de seres-humanos, tráfico de armas, tráfico de órgãos humanos, tráfico de animais, corrupção internacional, ciberdelinquência, etc<sup>34</sup>.

O processo de macrovitimização leva em consideração problemas sociais estruturantes<sup>35</sup>.

Como observa Luis Rodrigues Manzanera existem determinados crimes que se concretizam, sobretudo, por ocasionarem uma quantidade notável de vítimas podendo estes ser em determináveis – vitimização coletiva ou não – vitimização difusa. Essa vitimização difusa a grosso modo caracteriza de modo comum: Promovem uma difusa ameaça sobre o corpo social; Geram uma profunda desordem e inquietude na sociedade; Comparecem, em regra, uma sensibilidade de autores e, sobretudo, de vítimas; As vítimas encontram-se indefesas<sup>36</sup>.

O processo de vitimização difusa ou generalizada coloca no centro do debate um tema bastante controverso, mas atual: a existência de crimes sem vítima. Sobre as controvérsias doutrinárias, mais uma vez nos valem dos ensinamentos de Guilherme Costa Câmara ao dispor que:

É preciso articular que o ponto de vista que expressa não existir crimes-sem-vítimas parece encontrar fundamento em uma visão que de certo modo vai mais além das origens positivistas da Vitimologia, que, como é ressabido, ao sondar a etiologia dos processos de vitimização, tinha como paradigma uma "concepção personalista naturalista de vítima"<sup>37</sup>.

---

34 BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p. 22-23.

35 BERISTAIN, Antonio, **Victimologia Nueve Palabras Clave**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, pp. 91-93 e 105.

<sup>36</sup> MANZANERA, Luis Rodrigues, **Criminologia**, 5. ed, México: Editorial Porrúa, 1986, p. 501.

<sup>37</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit. p. 109.



A conclusão que se tira dessa passagem do autor supracitado está na consideração de que ele, assim como nós, não defende um conceito de vítima que seja estritamente normativista-legalista, pois a sociedade pós-moderna impõe que uma nova perspectiva seja dada a vitimologia, daí a necessidade de se reconhecer situações vitimológicas novas e tão diversas do modelo tradicional de vitimização real.

Segundo Guilherme Costa Câmara, caracteriza-se o fenômeno da vitimização indiscriminada no fato de as vítimas não serem selecionadas de forma individual pelos delinquentes, não havendo assim qualquer tipo de relação pessoal, percebendo também não ocorrência de participação direta das vítimas sendo despersonalizadas, e anônimas, ocorrendo até vítimas que sequer obtêm consciência de tal condição<sup>38</sup>.

Não estamos desqualificando a classificação tradicional, apenas trazendo novos elementos para inserir na política criminal a discussão sobre os processos de vitimização difusa, a questão relativa aos crimes sem vítima, etc. Seria impossível, na sociedade de risco atual, prever as situações que de concretização de dano ou de prejuízo concreto, tornando-se imperioso a utilização dos mecanismos de tipificação abstrata, que traz como consequência novas formas de vitimização. Tais formas devem ser consideradas, sob pena do Direito Penal enquanto instrumento de controle social perder a sua legitimidade.

Na visão de Hassemer, o Direito penal inclina-se para o valor segurança, o que implica na proteção das vítimas potenciais contra a criminalidade. Para o ilustre penalista há uma tendência que se denomina “Direito Penal sem vítimas” em que há apenas uma “vítima rarefeita”, onde se intensifica a tipificação abstrata, tendo definições penais que não estipulam na sujeição passiva vítimas individualizadas. Tais moldes de tipificação estão diretamente ligados há uma dicotomia entre bens jurídicos universais (difusos) e bens jurídicos individuais, evidenciada após a consolidação das novas formas de organização social advindas do processo de globalização dos riscos<sup>39</sup>. Nesse sentido Guilherme Costa Câmara preceitua que:

---

<sup>38</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit. p. 129.

<sup>39</sup> HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología e al derecho penal**. Valência: Tirano lo Blanch, 1991, p. 29.

Agregue-se, também, que aliada à atual vocação à proteção de bens jurídicos supra-individuais, assiste-se em quase todos os países em que se encontra entroncada a nossa ordem jurídico-cultural, uma acentuada propensão a ampliar os poderes de participação processual das vítimas reais. Ou seja, sob esse prisma, não se tratam de caminhos inconciliáveis, mas de estradas que podem correr em paralelo. Dito de outra forma: pode-se buscar proteger as vítimas potenciais mercê tutela de bens jurídicos supra-individuais dignos e necessitados de proteção penal, sem descuidar-se o zelo pela vítima concreta, real<sup>40</sup>.

Ainda segundo o autor multicitado:

[...] a proteção de bens supra-individuais tem sido não só admitida, como considerada como de valor de superior dimensão até mesmo pela doutrina que se destaca por defender um Direito penal orientado de modo real e efetivo para o princípio da ultima ratio, nesse sentido um Direito penal mínimo, fortalecido por uma política criminal alternativa, tendo vindo a reconhecer que existem zonas socialmente nocivas (nomeadamente: criminalidade econômica, crimes contra o meio-ambiente, criminalidade política dos detentores de poder, crime organizado) que precisam ser atraídas para as malhas do Direito penal, porquanto "em muitos casos, socialmente bastante mais danosas que a deviance criminalizada e perseguida"<sup>41</sup>.

Do que foi exposto, em apertada síntese, devemos considerar que o direito penal moderno deve se adequar as novas formas de violação dos bens jurídicos da sociedade pós-moderna para promover uma tutela equilibrada de todos os bens jurídicos fundamentais, sejam eles individuais, sejam eles coletivos. Há de se ter uma reestruturação dos arquétipos criados em torno da vítima para que a tutela seja mais efetiva e corresponda à necessidade de um direito penal que saiba conciliar os interesses individuais com as necessidades coletivas.

#### **4.1. Sociedade do risco: A globalização dos riscos civilizatórios**

A sociedade do risco introduz a noção de superação de uma etapa do desenvolvimento humano em que os riscos vinham de forma limitada, já que partiam de condutas previsíveis, para um nível civilizatório notável pela imprognosticabilidade da dimensão e extensão exata dos riscos, revelando assim de um lado uma “fratura dentro da modernidade” e de outro, a clara complexidade da sociedade pós-moderna.

---

<sup>40</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit. p. 115.

<sup>41</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit. p. 116 - 117.

A ideia da sociedade do risco aduz à um mundo onde os riscos em sua forma natural apresentam-se passíveis da redução das possibilidades de concretização do perigo, na medida em que caracterizam-se cada vez mais previsíveis e controláveis, por outro lado tal estado revela-nos um crescente de novos riscos de inusitada dimensão, riscos desmedidos derivados da tecno-ciência com propriedade para gerarem verdadeiras enfermidades civilizatórias colocando em ameaça o futuro da humanização<sup>42</sup>.

#### 4.2. Inaptidão do Direito Penal clássico frente aos Novos Riscos?

A noção de sociedade do risco após concretizar a existência de uma “fratura entre a racionalidade científica e a racionalidade social no trato com os potenciais civilizatórios de perigo”.

Há na realidade um Direito penal do risco que procura se ajustar ao “Estado de Direito” para fazer frente aos modernos riscos civilizatórios<sup>43</sup>. Para Claus Roxin a utilização do direito penal levanta das seguintes questões: É o Direito penal o melhor meio para impedir novos riscos? das as situações que se desprendem da sociedade do risco devem ser colocadas sob tutela penal ou há determinadas constelações de casos em que é possível sem a intervenção penal desativar suas causas sociais? Ao pretender evitar e prevenir uma vitimização indiscriminada, em defesa de uma vítima virtual não geraria o Direito penal as suas próprias vítimas, vítimas reais – vítimas de carne e osso – sacrificadas em nome da defesa coletiva (collateral damages)?<sup>44</sup>

Cabe ao Direito penal demonstrar estabilidade, mantendo um nível de eficiência tendo como intuito edificar a confiança da população tais sejam vítimas virtuais em potencial.

Percebe-se então uma conexão com a teoria da prevenção geral positiva, pesando um desenfreio eficientismo – risco de sacrifício à segurança material e

---

<sup>42</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. Ob. cit. p. 137.

<sup>43</sup> ROXIN, Claus, **Derecho Penal. Parte General**, t. I, trad. Diego-Manuel Luzón Pena ET alli, 2ª. ed., Madrid: Civitas, 2000, p. 55 .

<sup>44</sup> BECK, Ulrich, **La Sociedad del Riesgo. Hacia una Nueva Modernidad**, trad. Jorge Navarro, Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, p. 36.

processual – prevenindo-se à macrovitimização para não inrromper a concretização dos grandes riscos.

Acredita-se que o Direito Penal em certas oportunidades limite, não deve se satisfazer à reagir apenas à conduta típica tendo a tempo já esgotado à incisão de uma pena justa e sim também se enquadrar para uma dimensão temporal à ser aperfeiçoada – enfatizando uma convocação do futuro.

Destaca-se que diferentes categorias de crimes oferecem diferenças de proteção de proteção de bens jurídicos.

Dessa forma compreende-se de fato que ou deve-se ignorar completamente os novos riscos e assim assumir como benéfico o liberalismo econômico Maximo, irresponsável: trazendo Estados reféns de mercado e comunidades em sua totalidade reféns do crime; ou o que nos parece mais benéfico, simplesmente ter em foco o fato de não ignorar que o Direito penal traz para si não apenas ser fragmentário, por natureza, mas principalmente, flexível, percebendo respostas diferentes à diferentes manifestações delitivas<sup>45</sup>.

### **4.3. Medo do crime**

O risco, segundo BECK, substitui o velho problema da desigualdade: no lugar de uma sociedade insegura surge um movimento que começou com a sociedade do risco chama-se: Estou com medo! No lugar da comunidade da necessidade entra a comunidade do medo<sup>46</sup>.

Para a comunidade do medo a ideia central de busca diária é a necessidade de diminuição do medo do crime, medo da transformação da vítima virtual em vítima real.

O movimento de insegurança não se apresenta em apenas uma face, não apenas na forma subjetiva, diversas vezes caracteriza-se de modo real.

---

<sup>45</sup> PRITTWITZ, Cornelius, apud CÂMARA. Guilherme Costa. ob. cit, p. 301.

<sup>46</sup> BECK, Ulrich, ob. cit., p 36.

Observando a realidade (caso do Brasil, por exemplo, grande quantidade de delitos) vê-se uma ausência gritante de qualquer estratégia de proteção a comunidade pelos poderes públicos, flagrante-se um cenário de perceptível existência de um concreto estado de insegurança pública generalizada.

Tal cenário traz de forma evidente a ativação de modo direto do alarme do medo: de ser vítima de um crime contextualizado ao dia a dia das pessoas.

Segundo José de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, a existência de áreas com elevado risco de vitimização estimula o seu o seu abandono, o que, via de regra, só é feito pelos que podem que são simultaneamente os que estão em condições de assegurar soluções mais eficazes de autodefesa. Tal abandono repercute-se, assim, na potenciação do risco de vitimização e, em círculo vicioso, em novas pressões migratórias<sup>47</sup>.

Cabe questionar qual o papel do medo, observando se este efetivamente obtém um importante marco preventivo, e se tem alguma responsabilidade pelos baixos índices de vitimização apresentado por determinados grupos etários, se pode alterar mudanças de comportamento de cunho preventivo, podendo reduzir o risco e minimizar a exposição de vítimas potenciais.

#### **4.3.1. Medo do crime como fator de mudanças comportamentais e a questão da vulnerabilidade**

Existe uma conexão ou um nexó entre sua postura diante da sociedade e a possibilidade de tornar-se vítima de um crime.

Compõe-se que estudos evidenciam a importância do estilo de vida referente à possibilidade de ocorrência de uma vitimização. Pessoas que se arriscam mais assumem maiores condições de risco, encontram-se presas a um determinado curso casual podendo atingir importantes bens jurídicos vinculados a sua esfera existencial<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminológica*. Lisboa: Coimbra, 1997, p. 286.

<sup>48</sup> CÂMARA. Guilherme Costa. Ob. cit. p. 241.

Como pessoas que se expõe menos, tendem a ocupar um grau de menor frequência de risco a serem vitimadas. Alguns grupos tendem a demonstrar de forma mais palpável o medo de serem vitimizadas e, portanto acabam até alterando seu estilo de vida com intuito de diminuir a exposição aos riscos.

Em suma, o problema da vulnerabilidade está ligado ao fato de haver uma estreita relação entre o reconhecimento da situação que contém o risco de vitimado e o medo do crime.

#### **4.3.2. O medo do crime como redutor das taxas de vitimização**

O medo do crime apresenta-se mais aparente às pessoas que se mostram mais facilmente sujeitas a serem vítimas de um crime, observando mudanças determinantes para o comportamento direcionado à redução do risco. Ou seja, o medo do crime pode se mostrar como catalisador com fim de cautela e prudência.

Segundo Guilherme Costa Câmara, com olhos voltados para o medo como o resultante da hiperdramatização do crime pela mídia, temos que não se pode recusar a produção de efeitos disfuncionais, porquanto capaz de induzir pessoas que não se encontram em qualquer situação de risco, a desenvolverem estratégias de sobrevivência perigosas e irrazoáveis, podendo, a outrance, deflagrar uma vitimização real<sup>49</sup>.

Portanto cabe-nos compreender que o medo do crime obtém a capacidade relevante de aprimorar de forma positiva, em certo aspecto, a redução como forma prudente e necessária de cautela em busca da diminuição da exposição aos riscos.

## **5. Conclusão**

As considerações desenvolvidas nos permitem concluir que o modelo de organização das sociedades pós industriais (sociedade de risco) trazem profundas

---

<sup>49</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal, Orientado para a Vítima de Crime**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra Editora, p. 247.

modificações para o Direito Penal, enquanto elemento de controle social. Tais alterações da ordenação social refletem nas novas formas de enfrentamento do problema criminal, na medida novos institutos jurídicos são sistematizados para atender as novas demandas criadas.

O Direito Penal deve ficar atento a essas novas demandas, buscando através de uma tutela efetiva conciliar interesses individuais que, tradicionalmente, foram seu objeto de proteção, com os interesses coletivos que ganham uma nova dimensão em nossa sociedade. A tutela de proteção pós moderna se dá em novos patamares, na medida em que, não deve haver mais uma política criminal que seja voltada para a proteção de indivíduos considerados em si mesmos, merece proteção nos novos tempos a coletividade.

A vitimologia não assiste passiva a esse processo de transformação, ela transmuta-se abandonando um modelo pautado da vitimização estritamente formal-real para um modelo em que se consideram vítimas potenciais, crimes sem vítima, lesão a bens jurídicos difusos, vitimização rarefeita etc. Esse processo de transformação acaba por inserir essa ciência dentro de um novo patamar da política criminal do Estado, onde procura conciliar os interesses individuais e os coletivos, onde o conceito de bem jurídico deixa de ter um sentido unívoco, para ganhar novos contornos, mais condizentes com a complexidade do novo milênio. Enfim, a sociedade mudou, ao Direito penal e a vitimologia não resta outra alternativa senão mudar também.

## 6. Referências Bibliográficas

BECK, Ulrich. **World risk society**. Cambridge: Polity Press. 1999.

\_\_\_\_\_. **La Sociedad del Riesgo. Hacia una Nueva Modernidad**, trad. Jorge Navarro, Barcelona: Paidós Ibérica, 1998.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **O Direito Penal na era da globalização**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002.

BOTTINI. Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

CÂMARA. Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, Criminologia. **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Lisboa: Coimbra, 1997.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e punir**, trad. Ligia M. Vassallo, 30ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes.

LUHMANN, Niklas. **Do sistema social à sociologia jurídica**. Trad. Dalmir Lopes Júnior et al. Rio de Janeiro: Lumenn juris, 2004.

GARICÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Vol. 5, 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GRECO. Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 3ª ed., Niteroi: Impetus. 2009.

HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. **Introducion a la criminologia e al derecho penal**. Valência: Tiran lo Blanch, 1991.

LOPEZ, Tereza Ancora. **Principio da precaução e a evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Do sistema social à sociologia jurídica**. Trad. Dalmir Lopes Júnior et al. Rio de Janeiro: Lumenn juris, 2004.

MACHADO, Marta Rodríguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal. Uma avaliação de novas tendencias político-criminais**. São Paulo: IBCCrim, 2005.

MANZANERA, Luis Rodrigues, Criminologia, 5. ed, México: Editorial Porrúa, 1986.

NETTO. Alamiro Vellhudo Salvador. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin. 2006. pg. 16.



OLIVEIRA, Ana sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

ROXIN, Claus, **Derecho Penal. Parte General**, t. I, trad. Diego-Manuel Luzón Pena ET alli, 2<sup>a</sup>. ed., Madrid: Civitas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: RT, 2002. (As Ciências Criminais no Século XXI, vol. 11).

SOUZA, Luciano Anderson de. **A expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.